

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO INTEGRANTES DAS 69ª E 70ª SÉRIES DA 1ª EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

I - PARTES:

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as partes:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1553, 5º andar, cjs. 53/54, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social (“Emissora”); e

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 6º e 10º andares, bairro Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social (“Agente Fiduciário”); e

(sendo a Emissora e o Agente Fiduciário doravante denominados em conjunto como “Partes” ou individualmente como “Parte”)

Para todos os fins do presente Termo os termos definidos terão o significado a eles atribuídos tanto no singular como no plural.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

A. a Emissora é companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objetivo principal a aquisição, de direitos creditórios do agronegócio, com a finalidade de emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, de acordo com a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada (“Lei nº 11.076/04”);

B. a Emissora pretende realizar uma nova emissão das séries 69ª e 70ª da sua primeira emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, no montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) (“Emissão” e “CRA” respectivamente)

C. para emissão dos CRA, deverão ser adquiridos pela Emissora Cédulas de Produto Rural Financeiras (“CPRFs”) ou Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCAs”), ambos que atendam os critérios de elegibilidade previstos no Anexo I a este Termo (“Ativos Elegíveis”), cujos créditos servirão de lastro para as emissões a serem realizadas sob este Termo; e

D. até o início do prazo de distribuição da Oferta Restrita (conforme definida abaixo), a Emissora vinculará os Ativos Elegíveis aos CRA dessa Emissão, até o limite do valor dos CRA na Data de Emissão.

RESOLVEM as Partes celebrar este “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes das 69ª e 70ª Séries, da 1ª (Primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Emissora*” (“Termo”), de acordo com a Lei nº 11.076/04, para formalizar a securitização pela Emissora de direitos creditórios do agronegócio que atendam aos Critérios de Elegibilidade e conforme efetiva vinculação a este Termo, por meio do Termo de Vinculação de Ativos (conforme abaixo definido), observados os seguintes termos e condições.

III - CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

1.1. Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados: Os direitos creditórios do agronegócio vinculados, em caráter irrevogável e irretratável, à 1ª (primeira) Emissão de CRA da 69ª e 70ª Séries serão os Créditos a serem vinculados por meio de Termo de Vinculação de Ativos (conforme abaixo definido), observado os Anexo I e II deste Termo (“Créditos”).

1.1.1. A vinculação dos Ativos Elegíveis a este Termo será realizada mediante celebração, pela Emissora e pela SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., acima qualificada, na qualidade de instituição custodiante dos Créditos (“Custodiante”), bem como na qualidade de Agente Fiduciário, de termo de vinculação de ativos na forma do Anexo II ao presente Termo (“Termo de Vinculação de Ativos”), o qual deverá descrever as características detalhadas dos respectivos Ativos Elegíveis, incluindo, mas não se limitando, aos dados do(s) emissor(es) e avalista(s), valor nominal, data de vencimento, garantias, bem como demais informações acerca dos referidos Ativos Elegíveis e das garantias a eles vinculadas, conforme aplicável aos respectivos Ativos Elegíveis.



1.1.2. Mediante celebração do Termo de Vinculação de Ativos, os Ativos Elegíveis descritos no respectivo Termo passarão a ser considerados Créditos para todos os fins do presente Termo.

1.1.3. Toda a documentação original relacionada aos Créditos e aos CRA, inclusive, mas não se limitando, aos documentos originais das garantias e cada um dos Termos de Vinculação de Ativos, ficará custodiada junto ao Custodiante, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e de Registro de Títulos, celebrado em 22 de maio de 2015, entre o Custodiante e a Emissora ("Contrato de Custódia e Registro"), no qual declara ter recebido todos os documentos relacionados à Oferta Restrita dos CRA objeto deste Termo em custódia, exceto pelos documentos relacionados aos respectivos Termos de Vinculação de Ativos, os quais serão entregues ao Custodiante de tempos em tempos. A liquidação dos Créditos, por sua vez, será realizada pelo BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede no Núcleo Administrativo denominado "Cidade de Deus", s/n, Vila Yara, no Município de Osasco, Cidade de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 ("Banco Liquidante"), nos termos do "*Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante*", celebrado em 03 de dezembro de 2013, entre o Banco Liquidante e a Emissora ("Contrato de Banco Liquidante").

1.1.4. Uma vez celebrado o Termo de Vinculação de Ativos, os Créditos serão efetivamente adquiridos de seus titulares pela Emissora na mesma data em que ocorrer a integralização dos CRA, sendo que os recursos oriundos da emissão dos CRA poderão ser utilizados, parcial ou totalmente, conforme indicado pela Emissora, para aquisição dos Créditos vinculados a este Termo.

1.2. Pagamento dos Créditos: O pagamento dos valores devidos pelos devedores dos Créditos ("Devedores") de acordo com e em decorrência dos Créditos será efetuado da seguinte forma:

(i) os valores de resgate devidos nos termos dos Créditos serão pagos pelos Devedores mediante crédito na conta destinada aos pagamentos devidos aos titulares dos CRAs, nas respectivas datas de vencimento, constituído pela totalidade dos Créditos, e representado pela conta corrente de nº 37.537-3, agência 3214, banco nº 756 ("Conta Centralizadora"), informada aos Devedores ao longo das respectivas operações, até a data de vencimento dos mesmos, conforme o caso;

(ii) nos termos do Contrato de Banco Liquidante, o Banco Liquidante, na qualidade de agente liquidante dos Créditos, fica instruído e devidamente autorizado pela Emissora e pelo Agente Fiduciário a liquidar os Créditos conforme previsto neste Termo, ficando desde já autorizado, de forma irrevogável e irretratável, a realizar débitos na Conta Centralizadora para liquidação dos CRA. A autorização permanecerá válida até a integral liquidação das obrigações estabelecidas nos Créditos e respectivos CRA;

(iii) caso os valores devidos para pagamento dos Créditos não sejam identificados na Conta Centralizadora até às 11 (onze) horas do dia dos seus respectivos vencimentos, por falta de saldo suficiente ao eficaz adimplemento da obrigação de pagamento de que ora se trata, a Emissora está autorizada a proceder com a excussão das garantias concedidas no âmbito dos Créditos de acordo com os respectivos instrumentos que as formalizam; e

(iv) a obrigação do Banco Liquidante descrita neste item está condicionada à efetiva existência dos recursos na Conta Centralizadora nas datas de liquidação, ficando isento de qualquer responsabilidade em caso de indisponibilidade de recursos nas referidas datas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

2.1. Características da Emissão: A emissão dos CRA observará as seguintes condições e características:

2.1.1. Número de Ordem e Série: Os CRA descritos neste Termo são divididos em 02 (duas) séries que apresentam número de ordem "CRA da 69ª Série Sênior" ("CRA Seniores") e "CRA da 70ª Série Subordinado" ("CRA Subordinados"), todos integrantes da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Emissora ("Emissão").

2.1.2. Data e Local da Emissão: Para todos os efeitos legais, a data de emissão de cada Série dos CRA será 22 de maio de 2015 ("Data de Emissão") e o local de emissão será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

2.1.3. Quantidade e Valor Nominal: Serão emitidos 100.000 (cem mil) CRA, sendo 80.000 (oitenta mil) CRA Seniores, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão, e 20.000 (vinte mil) CRA Subordinados, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ("Valor Nominal Unitário"), na Data de Emissão. Os CRA das

séries 69ª e 70ª que não forem subscritos e integralizados dentro do prazo de distribuição serão automaticamente cancelados pela Emissora.

2.1.4. *Valor Total da Emissão:* O valor total desta Emissão, na Data de Emissão, é de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) referentes à emissão de CRA Seniores, e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), referentes à emissão de CRA Subordinados.

2.1.5. *Custódia:* O Custodiante atuará como depositário fiel, para que este guarde, em lugar seguro, sob as penas previstas na legislação aplicável, como se seus fossem, na forma de depósito voluntário, nos termos da Lei nº 11.076/04 e conforme previsto no artigo 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro, as vias originais dos documentos que evidenciem a existência, a validade e a exequibilidade dos Créditos, inclusive arquivos eletrônicos, até a liquidação da totalidade dos Créditos.

2.1.6. *Data de Amortização e Vencimento Final:* A amortização dos CRA Seniores e Subordinados ocorrerão nas seguintes datas ("Datas de Vencimento"):

CRA - SÉRIE 69ª SENIORES			
DATAS DE AMORTIZAÇÃO	PERIODO DE CAPITALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO CALCULADO SOBRE CADA PARCELA DE AMORTIZAÇÃO		PORCENTAGEM DE AMORTIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL
22/11/2016	22/05/2015	21/11/2016	22,16790000%
22/11/2017	22/05/2015	21/11/2017	18,23720000%
22/11/2018	22/05/2015	21/11/2018	16,80840000%
22/11/2019	22/05/2015	21/11/2019	15,49520000%
23/11/2020	22/05/2015	20/11/2020	14,22870000%
Data de Vencimento: 22/11/2021	22/05/2015	22/11/2021	SALDO
TOTAL			100,0000%

CRA - SÉRIE 70ª SUBORDINADOS			
DATAS DE AMORTIZAÇÃO	PERIODO DE CAPITALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO CALCULADO SOBRE CADA PARCELA DE AMORTIZAÇÃO		PORCENTAGEM DE AMORTIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL
22/11/2016	22/05/2015	21/11/2016	22,16790000%
22/11/2017	22/05/2015	21/11/2017	18,23720000%
22/11/2018	22/05/2015	21/11/2018	16,80840000%
22/11/2019	22/05/2015	21/11/2019	15,49520000%
23/11/2020	22/05/2015	20/11/2020	14,22870000%

Handwritten marks: "7.7" and a signature.

Data de Vencimento 22/11/2021	22/05/2015	22/11/2021	SALDO
TOTAL			100,0000%

2.1.6.1. A data de vencimento final dos CRA Seniores e dos CRA Subordinados será 22 de novembro de 2021 ("Data Final de Vencimento"), observadas as hipóteses de Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado.

2.1.6.2. Após a Data de Emissão, cada um dos CRA Seniores terá seu valor de integralização, amortização, resgate, saldo devedor ou, nas hipóteses definidas neste Termo, calculado pela Emissora e conferido pelo Agente Fiduciário, em cada Dia Útil, sendo que o mesmo será equivalente ao Valor Nominal Unitário dos CRA Seniores acrescido da remuneração dos CRA Seniores, calculada na forma do item 2.1.13 deste Termo.

2.1.7. *Subordinação entre os CRA*: Os CRA Seniores terão prioridade na amortização de principal e juros em relação aos CRA Subordinados, sendo essa subordinação observada em cada data de pagamento.

2.1.8. *Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado*: Caso receba de forma antecipada os recursos referentes ao Patrimônio Separado ou receba quaisquer Recursos da Cobrança de Créditos, a Emissora deverá promover a amortização extraordinária dos CRA ("Amortização Extraordinária"), pelo saldo devedor acrescido da remuneração dos CRA devida e não paga de forma parcial ou total (resgate) ("Valor da Amortização Extraordinária").

2.1.8.1. Na Amortização Extraordinária será feita, primeiramente, a amortização parcial ou total (resgate) dos CRA Seniores devidos em cada data de liquidação, e posteriormente a amortização parcial ou total (resgate) dos CRA Subordinados. A amortização será feita pelo Valor Nominal Unitário Atualizado Sênior ou pelo Valor Nominal Unitário Atualizado Subordinado, conforme aplicável, ou pelo saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado Sênior ou pelo saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado Subordinado amortizados, acrescido da remuneração de forma proporcional, calculada até a data do recebimento antecipado dos lastros.

2.1.8.2. Quando da amortização de uma das classes de CRA de forma parcial, esta deverá ser realizada de forma proporcional a todos os CRA integrantes da série

liquidada, assegurado tratamento equitativo para todos os titulares dos CRA liquidados, respeitando a subordinação disposta na cláusula 2.1.6. acima. Em caso de realização de amortização parcial na forma aqui prevista, as demais amortizações permanecerão inalteradas, sem a ocorrência de vencimento antecipado da presente securitização em decorrência da Amortização Extraordinária efetuada.

2.1.8.3. Nos casos de Amortização Extraordinária dos CRA, deverão ser respeitados os valores de remuneração dispostos para os CRA Seniores e os CRA Subordinados em circulação.

2.1.8.4. A Emissora comunicará os titulares dos CRA e ao Agente Fiduciário sobre a Amortização Extraordinária por meio do Diário Oficial de São Paulo e do Estado de São Paulo ou pelo website *Infomoney* (<http://www.infomoney.com.br/>), a seu exclusivo critério, com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da efetiva realização da Amortização Extraordinária, informando: (a) se a Amortização Extraordinária será total (resgate) ou parcial, neste último caso indicando o percentual do Valor Nominal Unitário dos CRA que será amortizado, acrescido de eventuais encargos; (b) a data em que se efetivará a Amortização Extraordinária; e (c) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares dos CRA.

2.1.8.5. A Emissora deverá informar a CETIP S.A. - Mercados Organizados ("CETIP"), através de correspondência com o de acordo do Agente Fiduciário, sobre a realização de Amortização Extraordinária total (resgate) ou parcial em até 03 (três) Dias Úteis antes da data do evento de amortização, sendo o pagamento realizado por meio de procedimentos da CETIP. Adicionalmente será admitido como comprovante de titularidade, o extrato emitido pelo Escriturador com base nas informações fornecidas pela CETIP.

2.1.8.6. Caso a Amortização Extraordinária seja total, os CRA serão resgatados antecipadamente por meio de procedimentos da CETIP.

2.1.8.7. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, autorizar quaisquer Devedores a pagarem antecipadamente os seus respectivos Créditos, desde que tais Créditos sejam pagos diretamente na Conta Centralizadora, desde que: (a) os Devedores



notifiquem a Emissora no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência; e (b) os Devedores paguem o valor devido devidamente atualizado conforme instrumento representativo do Crédito, apurado desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento antecipado (“Créditos Liquidados Antecipadamente”).

2.1.8.8. Em caso recebimento de Recursos da Cobrança de Créditos, deverão ser observados os seguintes procedimentos para amortização dos CRA:

(i) Recursos da Cobrança de Créditos em valor superior ao valor devido aos detentores de CRA vencidos: Amortização integral dos CRA em atraso e extraordinária dos CRA vincendos, respeitando a subordinação disposta na cláusula 2.1.6. acima.

(ii) Recursos da Cobrança de Créditos em valor inferior ao valor devido aos detentores de CRA vencidos: Amortização total ou parcial dos CRA em atraso, sendo todos os prejuízos e morosidade da venda dos bens suportados pelos CRA Subordinados vencidos e posteriormente os vincendos, limitado ao valor total dos CRA Subordinados nas respectivas datas de amortização.

2.1.9. *Forma*: Os CRA serão da forma nominativa e escritural. Para todos os fins de direito, será conhecido como comprovante de titularidade dos CRA o extrato da conta de depósito emitido pela CETIP em nome do titular dos CRA. Adicionalmente será admitido como comprovante de titularidade, o extrato emitido pelo Escriturador com base nas informações fornecidas pela CETIP.

2.1.10. *Procedimento de Colocação*: Os CRA serão objeto de oferta pública de valores mobiliários distribuída com esforços restritos, sob o regime de melhores esforços de colocação, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, (“Instrução CVM nº 476/09”), tendo como coordenador líder o **SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO**, instituição financeira integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.739.629/0001-42 (“Coordenador Líder” e “Oferta Restrita”, respectivamente).

2.1.10.1. A Oferta Restrita será destinada apenas a investidores qualificados, assim definidos nos termos do artigo 109 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada (“Instrução CVM nº 409/04” e “Investidores Qualificados”, respectivamente), até a entrada em vigor da Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM nº 554/14”), quando a Oferta deverá ser destinada exclusivamente a investidores profissionais, nos termos ali previstos (“Investidores Profissionais”) e não haverá montante mínimo de subscrição.

2.1.10.2. No âmbito da Oferta Restrita, (i) o Coordenador Líder somente poderá acessar, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Qualificados, em conjunto; e (ii) os CRA somente poderão ser adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Qualificados, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 476/09.

2.1.10.3. Os CRA serão subscritos e integralizados à vista, em moeda corrente nacional, pelos Investidores Qualificados, devendo os Investidores Qualificados, por ocasião da subscrição, fornecer, por escrito, declaração nos moldes da minuta do Boletim de Subscrição dos CRA, atestando que estão cientes de que:

- (i) a Oferta Restrita não foi registrada na CVM; e
- (ii) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM nº 476/09.

2.1.10.4. Em conformidade com o artigo 7º-A da Instrução CVM nº 476/09, o início da oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da primeira procura a potenciais investidores, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM nº 476/09.

2.1.10.5. Em conformidade com o artigo 8º da Instrução CVM nº 476/09, o encerramento da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial

de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM nº 476/09.

2.1.10.6. Os CRA desta Emissão, ofertados nos termos da Oferta Restrita, somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados e após decorridos 90 (noventa) dias da data de cada subscrição ou aquisição dos CRA pelos Investidores Qualificados, nos termos dos artigos 13 e 15 da Instrução CVM nº 476/09, condicionado ainda ao cumprimento pela Emissora das obrigações definidas no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09.

2.1.10.7. Observadas as restrições de negociação acima, os CRA desta Emissão somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados, a menos que a Emissora obtenha o registro de oferta pública perante a CVM nos termos do *caput* do artigo 21 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, e apresente prospecto da oferta à CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

2.1.10.8. Observado o disposto na Instrução CVM nº 476/09, os CRA poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado e não organizado.

2.1.11. *Preço de Subscrição e Forma de Integralização*: Os CRA Seniores serão integralizados pelo seu Valor Nominal Unitário Sênior (conforme definido abaixo) acrescido da Remuneração, desde a Data de Emissão até a data da efetiva integralização dos CRA ("Valor Nominal Unitário Atualizado Sênior"). A integralização dos CRA Seniores será à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição. A subscrição será efetuada por intermédio do Coordenador Líder e de acordo com os procedimentos operacionais da CETIP.

2.1.11.1. Os CRA Subordinados serão integralizados pelo valor equivalente à diferença entre o valor nominal Atualizado dos Créditos adquiridos que servirão de lastro para a emissão dos respectivos CRA, portanto, sem considerar qualquer desconto aplicado na aquisição dos Créditos ("Valor de Aquisição"), e o valor de integralização dos CRA Seniores acrescido da Remuneração desde a Data de Emissão até a data da efetiva integralização dos CRA ("Valor Nominal Unitário Atualizado Subordinado"). A integralização dos CRA Subordinados será à vista, em moeda



corrente nacional, no ato da subscrição. A subscrição será efetuada por intermédio do Coordenador Líder e de acordo com os procedimentos operacionais da CETIP.

2.1.11.2. Em cada subscrição de CRA, os CRA Subordinados deverão representar, no mínimo, 20,00% (vinte por cento) do total de CRA integralizados, porcentagem esta calculada com 02 (duas) casas decimais, respeitados os juros remuneratórios mínimos de 10,00% (dez por cento ao ano).

2.1.12. *Regime Fiduciário*: Os CRA contarão com a instituição de regime fiduciário sobre os Créditos que servirão de lastro a esta Emissão, nos termos da Cláusula 3 abaixo. A vinculação de Ativos Elegíveis, tornando-se, portanto, Créditos sujeitos ao regime fiduciário, se dará por meio da celebração de Termos de Vinculação de Ativos a serem celebrados de tempos em tempos pela Emissora, Agente Fiduciário e Custodiante.

2.1.13. *Remuneração e Saldo do Valor Nominal Unitário*: Os CRA terão remuneração do seu Valor Nominal Unitário conforme descrito abaixo ("Remuneração").

$$J = VNe \times (\text{Fator de Juros} - 1),$$

onde:

J: valor da Remuneração devida no final de cada Período de Capitalização (conforme descrito na tabela constante da cláusula 2.1.6 acima), calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNe: Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator de Juros: Fator de Juros calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Fator de Juros} = \text{FatorDI} \times \text{FatorSpread},$$

onde:



FatorDI: Produtório das Taxas DI-Over com uso de percentual aplicado da data de início do Período de Capitalização (inclusive), até a data do seu efetivo pagamento (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^n (1 + P_{DI} \times TDI_k)$$

, onde:

n: número total de Taxas DI-Over consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

P_{DI} = 100,00% (cem inteiros por cento), correspondente ao percentual do DI Over, informado com 2 (duas) casas decimais;

k: número de ordem das Taxas DI-Over, variando de 1 até n;

TDI_k Taxa DI-Over de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

, onde:

DI_k Taxa DI-Over de ordem k, divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread: sobretaxa de juros fixos calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$FatorSpread = \left\{ \left[\left(\text{spread} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right] \right\}$$

, onde:

Spread = 1,00% ao ano para os CRA Sênior e 10,00% (dez por cento) ao ano para os CRA Subordinado, informado com 4 (quatro) casas decimais expressa em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

DP: número de Dias Úteis entre a Data de Emissão ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, e a data atual, sendo "DP" um número inteiro.

2.1.13.1. Observações aplicáveis ao cálculo da Remuneração:

(i) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela CETIP;

(ii) O fator resultante da expressão $(1 + \frac{P_{DI}}{100} \times TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento;

(iii) Efetua-se o produtório dos fatores $(1 + \frac{P_{DI}}{100} \times TDI_k)$, sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;

(iv) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento; e

(v) O fator resultante da expressão (Fator DI x FatorSpread) deve ser considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

Cálculo da Amortização:

$$AM_i = (VNe \times Ta_i)$$

onde:

AM_i = Valor unitário da i-ésima parcela de amortização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = conforme definido acima;

Ta_i = i-ésima taxa de amortização, expressa em percentual, com 4 (quatro) casas decimais, conforme descrito na tabela constante da cláusula 2.1.6 acima deste Termo.



2.1.13.2 O período de capitalização da Remuneração é o intervalo de tempo que se inicia na Data de Emissão e termina na Data de Pagamento da Remuneração do respectivo período ("Período de Capitalização").

2.1.13.3 Se, na data de vencimento de quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora, não houver divulgação da Taxa DI pela CETIP, será utilizada na apuração de TDIK a última Taxa DI divulgada, observado que, (i) caso a Taxa DI posteriormente divulgada seja superior a taxa utilizada para o cálculo da Remuneração, será devida, pela Emissora, a diferença entre ambas as taxas e (ii) caso a Taxa DI posteriormente divulgada seja inferior a taxa utilizada para o cálculo da Remuneração, será abatida, à Emissora, a diferença entre ambas as taxas. Se a não divulgação da Taxa DI for superior ao prazo de 10 (dez) dias corridos, aplicar-se-á o disposto nos itens abaixo quanto à definição do novo parâmetro de remuneração do CRA e que deverá ser aplicado aos Créditos.

2.1.13.4 Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias corridos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI aos CRA por proibição legal ou judicial, os Titulares dos CRA deverão decidir, em comum acordo com a Emissora e observada a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro de remuneração dos CRA a ser aplicado. Até a deliberação desse novo parâmetro de remuneração, a última Taxa DI divulgada será utilizada na apuração do Fator DI quando do cálculo de quaisquer obrigações previstas neste Termo, observado que, caso a Taxa DI posteriormente divulgada seja superior à taxa utilizada para o cálculo da Remuneração, será devida, pela Emissora, a diferença entre ambas as taxas.

2.1.13.5 Caso não haja acordo sobre a nova Remuneração entre a Emissora e os Investidores a Emissora liquidará o patrimônio separado, nos termos do item 4.4. deste Termo de Securitização.

2.1.13.6. *Aquisição Facultativa:* A Emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir no mercado CRA em Circulação, pelo seu Valor Atualizado acrescido da remuneração devida e não paga, desde a Data de Emissão até a data da efetiva aquisição. Os CRA objeto deste procedimento poderão ser cancelados, permanecer em tesouraria da Emissora, ou ser novamente colocados no mercado. Os CRA que forem adquiridos para permanência em tesouraria, quando e se forem novamente recolocados no mercado farão jus à mesma remuneração dos demais CRA em Circulação.

2.1.14. *Prorrogação dos Prazos*: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRAs, até o primeiro Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com um dia em que não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sem qualquer acréscimo moratório aos valores a serem pagos, ressalvados os casos em que os pagamentos sejam realizados através da CETIP, hipótese em que os prazos somente serão prorrogados quando a Data de Vencimento coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil.

2.1.15. *Juros Moratórios*: A impontualidade de mais do que 3 (três) Dias Úteis no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares dos CRA, sujeitará os débitos em atraso, vencidos e não pagos pela Emissora, a juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados sobre os valores em atraso, *pro rata temporis*, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento da remuneração prevista neste Termo, calculada até a respectiva data de vencimento. Para todos os efeitos, os encargos dos CRA descritos nesta cláusula deverão ser acrescidos da remuneração dos CRA.


2.1.16. *Local de Pagamento*: Os pagamentos referentes ao Valor Nominal Unitário, remuneração dos CRA, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os titulares dos CRA, serão efetuados pela Emissora utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP, haja vista os CRA serem custodiados eletronicamente neste ambiente.

2.1.17. *Registro para Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica*: Os CRA serão registrados para distribuição negociação e custódia eletrônica na CETIP, observadas as regras da Instrução CVM nº 476/09.

2.1.18. *Repactuação*: Os CRA não serão objeto de repactuação.

2.1.19. *Classificação de Risco*: Os CRA desta Emissão não serão objeto de classificação de risco.

2.1.20. *Destinação dos Recursos*: Os recursos obtidos com a subscrição dos CRA serão, parcial ou totalmente, utilizados para aquisição dos respectivos Créditos vinculados à



presente Emissão, respeitada, quando necessária, a prerrogativa de pagamento dos Créditos com CRA.

2.1.21. *Substituição de Créditos Inadimplentes*: Em caso de inadimplência de qualquer dos Créditos, a Emissora poderá, a seu exclusivo e único critério, (i) optar pela substituição dos Créditos inadimplidos por outros Ativos Elegíveis, de valor e prazo equivalentes aos Créditos inadimplidos do tempo da substituição; ou (ii) efetuar a recompra destes Créditos pelo seu valor atualizado na data do inadimplemento. A realização da substituição ou recompra dos Créditos inadimplidos, nos termos aqui previstos, ficará sujeita à aprovação dos detentores dos CRA em Assembleia Geral.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME FIDUCIÁRIO

3.1. Vinculação dos Direitos Creditórios: Os Créditos representados pelos CDCAs são vinculados aos CRA nesta data, sendo que os demais Créditos serão vinculados mediante celebração de cada um dos Termos de Vinculação de Ativos.

3.2. Regime Fiduciário: Nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076/04, e dos artigos 9º e 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada ("Lei nº 9.514/97"), mediante celebração de cada um dos Termos de Vinculação de Ativos, será considerado, para todos os fins de direito, declarado e instituído pela Emissora, em caráter irrevogável e irretratável, regime fiduciário sobre os Créditos, o qual está submetido às seguintes condições ("Regime Fiduciário"):

- (i) os Créditos destacar-se-ão do patrimônio da Emissora e constituirão patrimônio separado ("Patrimônio Separado"), destinando-se especificamente à liquidação dos CRA;
- (ii) os Créditos, devidamente identificados em cada um dos Termos de Vinculação de Ativos, serão afetados, em tal ato, como lastro da Emissão dos CRA;
- (iii) os beneficiários do Patrimônio Separado serão os titulares dos CRA; e
- (iv) os deveres, responsabilidades, forma de atuação, remuneração, condições e forma de destituição ou substituição do Agente Fiduciário estão descritos na Cláusula 6 abaixo.

3.2.1. Os Créditos objeto do Regime Fiduciário, ressalvadas as hipóteses previstas em lei:

- (i) constituirão Patrimônio Separado em relação aos CRA, que não se confunde com o patrimônio da Emissora;
- (ii) manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que complete o resgate da totalidade dos CRA objeto desta Emissão;
- (iii) destinam-se exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento das despesas;
- (iv) estarão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora;
- (v) não serão passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001; e
- (vi) só responderão pelas obrigações inerentes aos CRA a que estão afetados.

3.2.2. Em cada data de liquidação nas Datas de Vencimento, após o pagamento dos CRAs Seniores e dos CRAs Subordinados, acrescidos dos suas respectivas remunerações, resolverá o Regime Fiduciário parcialmente em relação a todos os valores constantes na Conta Centralizadora naquela data, ocasião em que tais valores deverão ser transferidos em benefício da Emissora, mediante ordem de transferência do Agente Fiduciário ao Banco Liquidante.

CLÁUSULA QUARTA - DO PATRIMÔNIO SEPARADO

4.1. Patrimônio Separado: O Patrimônio Separado será administrado pela Emissora e será objeto de registro contábil próprio e independente.

4.2. Insuficiência dos Bens: A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nesta hipótese, ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral de Titulares de CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado. A Emissora somente responderá por prejuízos ou por insuficiência do



Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do mesmo patrimônio, bem como em caso de descumprimento das disposições previstas neste Termo.

4.3. Insolvência da Emissora: A insolvência da Emissora não afetará o Patrimônio Separado aqui constituído.

4.4. Liquidação do Patrimônio Separado: O Patrimônio Separado será liquidado na ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- (i) descumprimento pela Emissora de toda e qualquer obrigação neste Termo, não sanada em 30 (trinta) dias, contados do recebimento de aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário;
- (ii) pedido de autofalência ou de falência não elidido no prazo legal, decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação, ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei, da Emissora;
- (iii) o somatório do valor total de quaisquer (a) ações judiciais e/ou administrativas de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, eventualmente movidas em face da Emissora; e (b) passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, reportadas ao Agente Fiduciário através da revisão trimestral realizada pelo auditor da Emissora, representar contingência igual ou superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e a Emissora não tenha efetuado o integral provisionamento dos valores envolvidos em referidas ações ou, conforme o caso, pagamento dos valores devidos, sem qualquer redução do Patrimônio Separado; e
- (iv) qualquer evento relacionado à Emissora que venha prejudicar de qualquer forma, o adimplemento de qualquer obrigação prevista neste Termo perante os titulares dos CRA, e que não seja sanado, a contento do Agente Fiduciário, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, contados do recebimento do aviso encaminhado pelo Agente Fiduciário.

4.4.1. Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o regime fiduciário instituído sobre os respectivos Créditos vinculados.



4.4.2. A realização dos direitos dos beneficiários dos CRA estará limitada aos Créditos, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.514/97, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

5.1. Obrigações da Emissora: Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou das normas da CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo, a Emissora, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo registro contábil próprio, independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
 - a. cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - b. dentro de 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, relatório anual de gestão e posição financeira dos Créditos, acrescido de declaração de que está em dia no cumprimento de todas as suas obrigações previstas neste Termo;
 - c. dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que, razoavelmente, lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente por este contratado), através de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;



- d. dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário, cópia de todos os demais documentos e informações que a Emissora, nos termos e condições previstos neste Termo, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;
 - e. na mesma data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleia Geral, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRA;
 - f. no mesmo prazo previsto para apresentação das Informações Trimestrais - ITR, relatório elaborado pela Emissora contendo informações sobre o cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
 - g. cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora, no máximo, em 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento;
 - h. relatório mensal até o décimo quinto dia do mês subsequente, contendo: (A) Valor Nominal Unitário Atualizado Sênior e Valor Nominal Unitário Atualizado Subordinado dos CRA; (B) valor atualizado de todos os Créditos; (C) valor atualizado de todos os lastros e garantias vinculadas aos Créditos; e
 - i. dentro de 15 (quinze) dias da integralização dos CRAs, cópia de todos os documentos relacionados aos Créditos adquiridos na respectiva integralização devidamente registrados/averbados nos cartórios/registros competentes.
- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e balanços, inclusive aqueles relacionados ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá (a) identificar e discriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Emissora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e (b) confirmar que todos os tributos devidos pela Emissora foram corretamente calculados e pagos;



- (v) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares dos CRA ou para realização de seus créditos, sendo que as despesas em questão não poderão ser pagas com ativos que integrem o Patrimônio Separado;
- (vi) providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes sobre as quantias pagas aos titulares de CRA, quando aplicável, na forma da lei e demais disposições aplicáveis;
- (vii) manter sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM;
- (viii) não praticar qualquer ato em desacordo com o seu estatuto social e este Termo, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo;
- (ix) a manter os Créditos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo;
- (x) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, os titulares dos CRA, mediante publicação de aviso, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios e garantias que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares dos CRA conforme disposto no presente Termo;
- (xi) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;



(xii) manter:

- (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
- (b) na forma exigida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, da legislação tributária e demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo; e
- (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal.

(xiii) contratar instituição financeira habilitada para prestação dos serviços de agente pagador da Emissora e liquidante dos CRA, na hipótese de rescisão do Contrato de Banco Liquidante;

(xiv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento um serviço de atendimento aos titulares dos CRA ou contratar com terceiros a prestação desse serviço;

(xv) na mesma data em que forem publicados, enviar à CETIP cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRA ou informações de interesse do mercado;

(xvi) convocar, sempre que necessário, a sua empresa de auditoria ou quaisquer terceiros para prestar esclarecimentos aos titulares dos CRA; e

(xvii) auxiliar o Agente Fiduciário na cobrança administrativa e judicial de qualquer dos Créditos, observado o disposto na Cláusula 8 abaixo.

5.1.1. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos investidores, ressaltando que analisou diligentemente os

documentos relacionados com os CRA, para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos investidores e ao Agente Fiduciário, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo.

CLÁUSULA SEXTA - DO AGENTE FIDUCIÁRIO

6.1. Nomeação do Agente Fiduciário: Por meio deste Termo, a Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário qualificado no preâmbulo, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA descritas neste Termo, incumbindo-lhe:

- (i) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares dos CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;
- (ii) manter os titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse;
- (iii) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (iv) elaborar relatório anual dentro de, no máximo, 4 (quatro) meses, contados do encerramento do exercício social da Emissora, em que declarará sobre sua aptidão para permanecer no exercício da função, informando sobre os fatos relevantes ocorridos durante o exercício e que interessam à comunhão dos titulares dos CRA nos termos do artigo 68, § 1º, "b", da Lei nº 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
 - (a) Créditos que constituam lastro dos CRA, conforme identificados neste Termo;
 - (b) eventual omissão ou incompatibilidade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Emissora ou, ainda, o

inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Emissora;

- (c) alterações estatutárias da Emissora ocorridas no período;
 - (d) posição da distribuição ou colocação dos CRA no mercado; e
 - (e) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora no Termo.
-
- (v) colocar o relatório a que se refere o item anterior à disposição dos titulares dos CRA, no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, (i) na sede da Emissora, (ii) em sua própria sede social, e (iii) na CVM;
 - (vi) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares dos CRA, bem como à realização dos Créditos afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;
 - (vii) exercer, na hipótese de ocorrência de quaisquer eventos de liquidação do Patrimônio Separado, a custódia e administração dos Créditos;
 - (viii) promover a liquidação do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo e nas deliberações da Assembleia Geral dos titulares dos CRA;
 - (ix) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
 - (x) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência, inclusive aquelas enviadas por meio magnético, e documentos em geral relacionados ao exercício de suas funções recebidos da Emissora;
 - (xi) notificar os titulares dos CRA, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ocorrência, de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações relacionadas ao presente Termo;

- (xii) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias por parte da Emissora, inclusive aquelas relativas à manutenção do seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (xiii) comparecer à Assembleia Geral dos titulares dos CRA, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiv) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, mediante anúncio publicado nos órgãos de imprensa nos quais costumam ser publicados os atos da Emissão;
- (xv) após ter recebido da Emissora o comprovante de pagamento de suas obrigações, fornecer, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a partir da extinção do regime fiduciário a que estão submetidos os Créditos, termo de quitação à Emissora;
- (xvi) convocar Assembleia Geral dos titulares dos CRA, na hipótese de insuficiência dos bens do respectivo Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante;
- (xvii) verificar com o Banco Liquidante, nas datas em que devam ser liquidados, o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRA conforme estipulado no presente Termo; e
- (xviii) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade.

6.1.1. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por negligência ou descumprimento de suas obrigações previstas neste Termo ou nas disposições legais ou regulamentares.

6.2. Declarações do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário, nomeado neste Termo, declara:

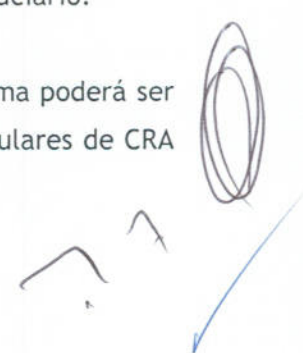
- (i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, para exercer a função que lhe é conferida;

- (ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e no presente Termo;
- (iii) aceitar integralmente este Termo, todas as suas cláusulas e condições;
- (iv) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- (v) ser instituição financeira, estando devidamente organizada, constituída e existente de acordo com as leis brasileiras;
- (vi) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 10 da Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada ("Instrução CVM nº 28/83");
- (vii) com base nas informações fornecidas pela Emissora, ter verificado a regularidade da constituição das garantias deste Termo, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade; e
- (viii) ter verificado a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora neste Termo.

6.3. Início das Atividades: O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura deste Termo, devendo permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu sucessor e/ou liquidação dos CRA objeto da presente Emissão.

6.4. Renúncia: Nas hipóteses de ausência, impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância do Agente Fiduciário, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembleia Geral dos titulares dos CRA para a escolha do novo agente fiduciário.

6.4.1. A Assembleia Geral dos titulares dos CRA de que trata o item 6.4. acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora ou por titulares de CRA que representem no mínimo 5,00% (cinco por cento) dos CRA em Circulação.



6.5. Substituição do Agente Fiduciário: Na hipótese de o Agente Fiduciário não poder continuar a exercer as funções por circunstâncias supervenientes, deverá comunicar imediatamente o fato aos titulares dos CRAs, pedindo sua substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada Assembleia Geral dos titulares dos CRA para a escolha do novo agente fiduciário.

6.5.1. Aos titulares dos CRA é facultado proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu eventual substituto, em Assembleia Geral dos titulares dos CRAs, especialmente convocada para esse fim.

6.5.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita ao atendimento aos requisitos previstos no artigo 8º da Instrução CVM nº 28/83, da CVM, e eventuais outras normas aplicáveis.

6.5.3. A substituição, em caráter permanente, do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a este Termo.

6.5.4. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário deverá permanecer no exercício de suas funções até que (i) uma instituição substituta seja indicada pela Emissora e aprovada pelos titulares dos CRAs; e (ii) a instituição substituta assuma efetivamente as funções do Agente Fiduciário, conforme definido neste Termo.

6.5.3. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário se obriga a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

6.6. Remuneração do Agente Fiduciário: Pelo desempenho dos deveres e atribuições que competem ao Agente Fiduciário, este receberá remuneração, a ser paga da seguinte forma:

6.6.1. R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a serem pagos diretamente pela Contratante em até 10 (dez) dias da data de assinatura do Termo de Securitização; e

Handwritten signature and a circular stamp or mark in the bottom right corner of the page.

6.6.2. R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a serem pagos trimestralmente, diretamente pela Emissora, contados da data do primeiro pagamento, até a liquidação final dos CRAs.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO E DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS

7.1. Administração do Patrimônio Separado: A Emissora administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade.

7.1.1. Para fins do disposto nos itens 9 e 12 do anexo III à Instrução CVM nº 414/04, a Emissora declara que:

- (i) toda a documentação original relacionada aos Créditos e aos CRA, inclusive, mas não se limitando, aos documentos originais das garantias, ficará custodiada com o Agente Fiduciário;
- (ii) a liquidação dos Créditos, por sua vez, será realizada pelo Banco Liquidante, nos termos do Contrato Banco Liquidante; e
- (iii) a arrecadação, o controle e a cobrança dos Créditos são atividades que serão realizadas pela Emissora, conforme disposto a seguir.

7.2. Cobrança dos Direitos Creditórios: A Emissora efetuará a cobrança dos Créditos vencidos e não pagos em sua respectiva data de vencimento, através do monitoramento prévio e contínuo dos Devedores.

7.2.1. Em caso de inadimplemento por Devedor que seja devidamente justificado por tal Devedor à Emissora, poderá a Emissora conceder prazo de até 90 (noventa) dias para a regularização da situação de inadimplemento pelo Devedor, sem a declaração de vencimento antecipado dos respectivos Créditos, sendo certo que durante tal período deverão ser cobrados regularmente todos os valores devidos pelo Devedor sob os Créditos.

CLÁUSULA OITAVA - DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DOS CRA

8.1. Assembleia Geral: Os titulares dos CRA desta Emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão.



8.2. Convocação: A Assembleia Geral dos titulares dos CRA será convocada, a qualquer tempo, sempre que a Emissora, o Agente Fiduciário e/ou os Titulares dos CRA julguem necessária.

8.2.1. A Assembleia Geral dos titulares dos CRA poderá ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Securitizadora; ou (iii) por Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação.

8.2.2. A convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRA far-se-á mediante edital publicado no Jornal de Publicação para a divulgação de suas informações societárias por 1 (uma) vez, com antecedência de 15 dias (quinze) dias e se instalará, em primeira convocação, com a presença dos titulares dos CRA que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de presença.

8.2.3. A presidência da Assembleia Geral caberá ao Titular de CRA eleito pelos demais Titulares dos CRA presentes.

8.2.4. A Securitizadora e/ou os Titulares dos CRA poderão convocar representantes dos prestadores de serviço contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

8.2.5. O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas.

8.3. Voto: Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 126 da Lei das Sociedades por Ações.

8.4. Instalação: A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

8.5. Quorum: Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Titulares dos CRA deverá ser aprovada pelos votos favoráveis de 75% (setenta e cinco por cento) dos Titulares dos CRA em Circulação, salvo se outro *quorum* for exigido neste Termo de Securitização.

8.5.1. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral dos titulares dos CRA em Circulação, os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Geral.

8.5.2. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos Titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM ou das câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, ou em consequência de normas legais regulamentares, ou da correção de erros materiais, e/ou ajustes ou correções de procedimentos operacionais refletidos em qualquer dos Documentos da Operação que não afetem os direitos dos Titulares de CRA, devendo ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

8.5.3. As deliberações tomadas pelos Titulares dos CRAs, observados os *quoruns* estabelecidos neste Termo de Securitização, serão existentes, válidas e eficazes perante a Securitizadora e vincularão todos os Titulares dos CRA em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na respectiva Assembleia Geral dos Titulares dos CRAs.

8.4.3. Independentemente das formalidades previstas em lei, será considerada regular a Assembleia Geral dos Titulares dos CRA a que comparecerem os titulares de todos os CRAs.

CLÁUSULA NONA - FATORES DE RISCO

9.1. Fatores de Risco: As Partes concordam que os fatores de risco relacionados à presente operação estão descritos no Anexo III ao presente Termo.

CLÁUSULA DEZ - DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Autonomia das Disposições: Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal



juízo, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outras que, na medida do possível, produzam o mesmo efeito.

10.2. Modificações: Qualquer modificação a este Termo somente será válida se realizada por escrito e com a concordância de todas as Partes que assinam este Termo.

10.3. Notificações: Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados para qualquer das Partes sob o presente Termo deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

a) para a Securitizadora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 5º andar, cjs. 53 e 54

CEP 05419-001 - São Paulo, SP

At.: Cristian de Almeida Fumagalli

Fone: (11) 3811-4959

Fax: (11) 3811-4959

E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

b) para o Agente Fiduciário:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

R. Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 6º andar

CEP 4530-000 - São Paulo, SP

At.: Nelson Santucci Torres

Fone: (11) 3048-9943

Fax: (11) 3048-9910

E-mail: nelson.torres@slw.com.br

10.3.1. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços acima.

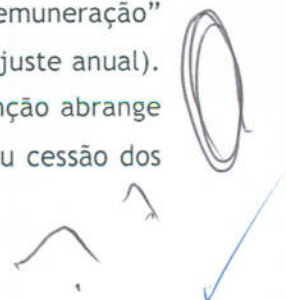
10.4. Renúncia: Não se presume renúncia a qualquer dos direitos decorrentes deste Termo. Desta forma, nenhum atraso em exercer ou omissão no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba aos Titulares dos CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Securitizadora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios ou será interpretado como renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

10.5. Boa Fé: As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Termo foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das partes e em perfeita relação de equidade.

10.6. Exatidão das Informações: A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRAs, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRAs, para verificação de sua legalidade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos titulares dos CRAs.

10.7 Tributação: Nos termos da legislação concernente à matéria, como regra geral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil em decorrência de seu investimento nos CRA devem compor o lucro presumido ou real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"). Além disso, de acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais rendimentos e ganhos de capital devem ser tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") a alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento), dependendo do prazo da aplicação. Não obstante a referida regra geral do IRRF, regras específicas de tributação são aplicáveis a cada pessoa jurídica titular dos CRAs, conforme sua qualificação. Dependendo da pessoa jurídica titular dos CRAs, seus rendimentos poderão não ser tributados pela contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime cumulativo), ou ser tributados por essas contribuições à alíquota zero (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime não-cumulativo).

10.7.1. Os titulares dos CRA pessoas físicas residentes no Brasil terão a "remuneração" produzida pelos CRA isentos de Imposto de Renda (IRRF e na declaração de ajuste anual). De acordo com a posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal isenção abrange rendimentos, mas não se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos



CRAs, que deverá ser tributado pelo IRRF de acordo com as alíquotas regressivas constantes do item 10.8. acima, conforme o prazo da aplicação.

10.7.2. A aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/TVM"). Atualmente, aplica-se alíquota zero para operações com CRAs. A referida alíquota, porém, pode ser aumentada para até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, por meio de decreto presidencial.

10.7.3. A liquidação de operação de câmbio relativa ao ingresso de recursos no Brasil para investimento em CRA se sujeita ao Imposto sobre Operações de Câmbio ("IOF/Câmbio") à alíquota zero. A liquidação da operação de câmbio para saída de recursos relativa ao mesmo investimento se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer tempo para até 25% (vinte e cinco por cento), por meio de decreto presidencial.

10.7.4. As informações acima têm o objetivo de resumir as regras gerais relativas aos principais tributos aplicáveis aos investimentos em CRAs. Cada titular dos CRA deve avaliar os impactos tributários relativos ao seu investimento particular, não devendo considerar unicamente as informações acima. Recomendamos que cada investidor consulte seus próprios assessores quanto à tributação a que deve estar sujeito na qualidade de titular dos CRAs, levando em consideração as circunstâncias específicas de seu investimento. Além disso, ressaltamos que as regras de tributação de investimentos em CRA estão sujeitas a modificação.

CLÁUSULA ONZE - DO FORO

11.1. Fica eleito o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

(Página de assinatura 1/2 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 69ª e 70ª Séries da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., celebrado entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e o SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., em 22 de maio de 2015)

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.



[Handwritten signature]

Nome: **Moacir Ferreira Teixeira**
Cargo: **RG: 9113397 SSP/SP**
CPF: 186.487.621-20

Nome: **Cristian de Almeida Fumagalli**
Cargo: **OAB/SP 281250**

REGISTRO CIVIL JARDIM AMÉRICA
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA
Oficial: Liana Varzella Mimary
Rua Henrique Schaumann, 518 - 1º e 2º andares - Pinheiros - (11) 3081-9388
Reconheço por semelhança as assinaturas de **MOACIR FERREIRA TEIXEIRA** e **(1) CRISTIAN DE ALMEIDA FUMAGALLI**, em documento com valor econômico, a qual confere com padrão depositado nesta serventia.
São Paulo, 26 de junho de 2015.
SERGIO RICARDO PEREIRA - Escrevã Publico Autorizado
Selo(s): 1 Ato:1066AA-550437/1066AA-550438
(Qtde 2: Total R\$ 14,68) Cód. [1999794316444300157433-8087]
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE, SEM EMENDAS E/OU RASURAS



[Handwritten marks and a checkmark]

(Página de assinatura 2/2 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 69ª e 70ª Séries da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., celebrado entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e o SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., em 22 de maio de 2015)

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.



Nome: Nelson Santucci Torres
Cargo: SLWCVC LTDA.

Nome: Antonio Milano Neto
Cargo:



Testemunhas:

Nome: Roberta Lacerda Crespilho Braga
RG: 278.111-92 SSP/SP
CPF: 220.314.208-10

Nome: Bruno Teixeira Garms
RG: 32.653.274-2
CPF: 311.679.968-79

TABELIAO OLIVEIRA LIMA
15º Cartório de Notas
Bel. João Roberto de Oliveira Lima
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855, CEP: 04548-005
Vila Olímpia - Esquina com a Rua Funchal - São Paulo - SP
PABX: (11) 3058-5100 - www.15notas.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA COM VALOR ECONÔMICO a(s) Firma(s) de:
NELSON SANTUCCI TORRES, ANTONIO MILANO NETO e BRUNO TEIXEIRA
GARMS, a qual confere com padrão depositado em cartório.
São Paulo/SP, 26/06/2015 - 15:48:31

Em Testemunho da verdade. Total R\$ 22,02
DOUGLAS VIEIRA DARTO - ESCRIVENTE
Etiqueta: 690969 Selos: AA 883173 AA 33498

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO

RODRIGO MELGAR JARDINI
ESCRIVENTE AUTORIZADO
03317



Antonio Milano Neto

Roberta Lacerda Crespindo Braga
RG: 278.212-92 224759
CPF: 220.274.208-10

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA
 Oficial: Lana Varzella Mimary
 Rua Henrique Schaumann, 518 - 1º e 2º andares - Pinheiros - (11) 3081-9388

Reconheço, por semelhança, a firma de **ROBERTA LACERDA CRESPIINDO BRAGA**, em documento com valor econômico, a qual confere com padrão depositado nesta serventia.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

SERGIO RICARDO PEREIRA - Escrivente Autorizado
 Selo(s): 1 Ato:1066AA-550447
 (Qtd 1:Total R\$ 7,34) Cód. [2011241316514600157431-8087]

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE, SEM EMENDAS E/OU RASURA



ANEXO I - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

(sem prejuízo de outros critérios adicionais mencionadas nos respectivos instrumentos)

1. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL FINANCEIRAS (“CPRFs”):

- (i) Emissão por produtores rurais pessoas físicas e/ou jurídicas de CPRFs com vencimento nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 ou CPRF única com fluxo de pagamento parcelado nos mesmos anos aqui indicados;
- (ii) Cada produtor rural pessoa física e/ou jurídica poderá emitir uma ou mais CPRFs, observados os prazos do item (i) acima;
- (iii) A diferença do valor de resgate e Valor de Aquisição de cada CPRF represente uma taxa de desconto mínima de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento) ao ano, com o preço tonelada de cana-de-açúcar, café, soja ou arroba de bois constante na cláusula de valor de resgate, constante na CPRF, devidamente acrescida pela remuneração da taxa DI;
- (iv) Garantias: (i) Alienação Fiduciária de Imóvel; (ii) Hipoteca; (iii) Penhor; (iv) Cessão Fiduciária de recebíveis; e (v) aval, sendo que deverão ser outorgadas, pelo menos, duas das garantias aqui descritas, observadas as seguintes regras: (a) no caso de alienação fiduciária de imóvel a garantia deve representar, no mínimo, valor de avaliação de liquidação, constante no instrumento de constituição da Alienação Fiduciária, igual ou superior a 100,00% (cento por cento) do Valor de Aquisição das CPRFs, levando em consideração a avaliação do(s) Imóvel(is) a ser(em) alienado(s), nos termos da ABNT NBR 14653-3 (avaliação de bens parte 3) por (i) Valora Engenharia S/S Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF 01.075.694/0001-99, (ii) DLR Engenheiros Associados Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF 00.100.002/0001-52, (iii) SETAPE Serviços Técnicos de Avaliação do Patrimônio e Engenharia Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF 44.157.543/0001-92, (iv) CB Richard Ellis, devidamente inscrita no CNPJ/MF 11.073.100/0001-64, (v) Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF 02.189.924/0001-03 ou (vi) Caputi & Caputi Engenharia Agrônômica Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF 10.491.998/0001-28, nos termos da ABNT NBR 14653-1, avaliação de bens parte 1: (b) os Contratos de Cessão Fiduciária em garantia dos Créditos, deverão formalizar a cessão fiduciária de créditos oriundos da comercialização de produto agrícola mencionado no item (iii) acima com um dos Offtakers aprovados pela Emissora; e (c) as lavouras empenhadas deverão estar localizadas e seguintes estados



brasileiros: Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Bahia, Piauí, Tocantins, Maranhão e/ou Pará;

- (v) Os produtores serão previamente selecionados pela Emissora, observando os seus critérios de crédito habituais;
- (vi) As CPRFs e suas respectivas garantias vinculadas deverão estar devidamente registradas nos cartórios competentes, nos termos da legislação aplicável para cada instrumento; e
- (vii) As CPRFs deverão estar registradas no sistema de registro da CETIP previamente as suas aquisições, e deverão ser depositadas e ficar sob a guarda e conservação do Custodiante, até a data do pagamento integral do título.

2. CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO (“CDCAs”):

- (i) Emissão de CDCAs por pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária, bem como de cooperativas de produtores rurais, com vencimento nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, ou CDCA único com fluxo de pagamento parcelado nos mesmos anos aqui indicados;
- (ii) O Valor de Aquisição do(s) CDCA(s) emitido(s) por cada emissor antes de qualquer desconto efetuado pela Emissora, em conjunto, não exceda valor total, na data de integralização, equivalente ao valor de 25.000 (vinte e cinco mil) CRAs, respeitada a subordinação disposta na cláusula 2.10.3 do Termo;
- (iii) Para formação dos valores de resgate do(s) CDCA(s), os seus respectivos fluxos de amortização deverão conter fluxo financeiro de amortização dos CDCA(s) correspondentes ao fluxo de amortização dos CRAs, conforme tabela constante na cláusula 2.1.6 do Termo, bem como atualização do seu valor nominal por taxa de juros pré-fixada mínima de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento) ao ano e remuneração pela taxa DI;
- (iv) Garantias: (i) Alienação Fiduciária de Imóvel; (ii) Hipoteca; (iii) Penhor; (iv) Cessão Fiduciária de recebíveis; e (v) aval, sendo que deverão ser outorgadas, pelo menos, duas das garantias aqui descritas, observadas as seguintes regras: (a) no caso de alienação fiduciária de imóvel a garantia deve representar, no mínimo, valor de avaliação de

liquidação, constante no instrumento de constituição da Alienação Fiduciária, igual ou superior a 100,00% (cem por cento) do valor nominal do(s) CDCA(s), levando em consideração a avaliação do(s) Imóvel(is) a ser(em) alienado(s), nos termos da ABNT NBR 14653-3 (avaliação de bens parte 3) por (i) Valora Engenharia S/S Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF 01.075.694/0001-99, (ii) DLR Engenheiros Associados Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF 00.100.002/0001-52, (iii) SETAPE Serviços Técnicos de Avaliação do Patrimônio e Engenharia Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF 44.157.543/0001-92, (iv) CB Richard Ellis, devidamente inscrita no CNPJ/MF 11.073.100/0001-64, (v) Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF 02.189.924/0001-03 ou (vi) Caputi & Caputi Engenharia Agrônômica Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF 10.491.998/0001-28, nos termos da ABNT NBR 14653-1, avaliação de bens parte 1: (b) os Contratos de Cessão Fiduciária em garantia dos Créditos, deverão formalizar a cessão fiduciária de créditos oriundos da comercialização de produto agrícola mencionado no item (iii) acima com um dos Offtakers aprovados pela Emissora; e (c) as lavouras empenhadas deverão estar localizadas e seguintes estados brasileiros: Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Bahia, Piauí, Tocantins, Maranhão e/ou Pará;

- (v) Os emissores do CDCA serão previamente selecionados pela Emissora, observando os seus critérios de crédito habituais;
- (vi) As garantias e os lastros vinculados ao(s) CDCA(s) deverão estar devidamente registrados nos cartórios competentes, nos termos da legislação aplicável para cada instrumento; e
- (vii) O(s) CDCA(s) e seus lastros deverão estar registrados no sistema de registro da CETIP previamente as suas aquisições, e deverão ser depositados e ficar sob a guarda e conservação do Custodiante, até a data do pagamento integral do título.



ANEXO II - MODELO DE TERMO DE VINCULAÇÃO DE ATIVOS

Termo de Vinculação de Ativos nº [•]

A

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

R. Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 6º andar

CEP 4530-000 - São Paulo, SP

Ref. Séries 69ª Sênior e 70ª Subordinada da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. ("Emissão")

Prezados,

Fazemos referência à Cláusula 1.1.1. do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da Emissão ("Termo"), referente à vinculação de Ativos Elegíveis para fins de emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio pela Emissora, nos termos da Emissão. Todos os termos iniciados em letras maiúsculas, não definidos no presente documento, têm o significado a eles atribuídos no Termo.

O presente documento tem o objetivo de confirmação e ratificação da aquisição dos Créditos abaixo descritos, pela Emissora, os quais atendem aos Critérios de Elegibilidade previstos no Anexo I do Termo e cujas cópias seguem anexas ao presente instrumento:

A. CPRF nº [•]

Devedor(es)

Nome:

Endereço:

CPF:

RG:

Data de Emissão:

Local da Emissão:

Data de Vencimento:

Produto:

Data, Local e Condições de Entrega:

Valor de Resgate:

Avalistas:

Garantias:

Código CETIP

B. CPRF nº [•]

Devedor(es)

Nome:

Endereço:

CPF:

RG:

Data de Emissão:

Local da Emissão:

Data de Vencimento:

Produto:

Data, Local e Condições de Entrega:

Valor de Resgate:

Avalistas:

Garantias:

Código CETIP

(...)

Tendo em vista a observância dos Critérios de Elegibilidade pelos créditos acima indicados, tratando-se os mesmos, portanto, de Ativos Elegíveis, serve a presente para confirmar e ratificar a vinculação dos mesmos ao Termo para fins de emissão de novos CRAs, passando os mesmos a serem considerados "Créditos" para todos os fins da Emissão, incluindo para constituição de regime fiduciário do Patrimônio Separado, de modo que os mesmos servirão de lastro para todos os fins da Emissão.

Os documentos originais referentes aos Créditos aqui descritos foram entregues à **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, na qualidade de custodiante e registrador dos documentos da Emissão.





São Paulo, 22 de maio de 2015.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Nome: _____
Cargo: _____

Nome: _____
Cargo: _____

De acordo - Agente Fiduciário:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

Nome: _____
Cargo: _____

Nome: _____
Cargo: _____

De acordo - Custodiante:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

Nome: _____
Cargo: _____

Nome: _____
Cargo: _____

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA
 Oficial: Liana Verzele Mimary
 Rua Henrique Schaumann, 518 - 1º e 2º andares - Pinheiros - (11) 3081-9388

Reconheço, por semelhança, a firma de (1) ADACIR FERREIRA TEIXEIRA, em documento com valor econômico, a qual confere com padrão depositado nesta serventia.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

SERGIO RICARDO PEREIRA - Escrivão Autorizado
 Selo(s): 1 Ato:1066AA-550450
 (Qtd 1:Total R\$ 7,34) Cód. [2004953316500100157433-0087]

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE, SEM EMENDAS E/OU RASURAS



ANEXO III - FATORES DE RISCO

O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelos potenciais Investidores Qualificados. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, aos emitentes dos Créditos e aos próprios CRA objeto da Emissão. Os potenciais Investidores Qualificados devem ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgarem necessários antes de tomarem uma decisão de investimento. Exemplificamos abaixo, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na aquisição dos CRAs:

Fatores de Risco Relativo ao Ambiente Macroeconômico

(a) *Política Econômica do Governo Federal*

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil, que podem causar efeito adverso relevantes nas atividades dos envolvidos no presente Termo.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preço, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. Não temos controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não podemos prevêê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e nosso fluxo de caixa podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores tais como, mais não limitados a variação nas taxas de câmbio, controle de câmbio, índices de inflação, flutuações nas taxas de juros, falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais, instabilidade de preços, política fiscal e regime tributário, e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

Efeitos da Política Anti-Inflacionária: Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária



restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão.

Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que o Termo e os documentos relacionados a este não sejam capazes de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o repagamento dos Investidores está baseado na realização destes ativos, isto pode alterar o retorno previsto pelos Investidores.

(b) Variação da taxa básica de juros, conforme estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM).

A taxa básica de juros, calculada com base no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (“SELIC”), cujos valores são definidos pelo Comitê de Política Monetária (“COPOM”), é utilizada pelo Governo Federal como um dos meios de implementação das políticas financeira e cambial nacionais. Adicionalmente, títulos públicos e outros títulos públicos e privados são remunerados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Um aumento da taxa SELIC poderá tornar a remuneração dos CRA menos atrativa a investidores, resultando em restrições ou impossibilidade de emissão de novos CRA vinculados a este Termo pela Emissora. Neste caso, poderá haver decréscimo na Emissão ou aquisição de Ativos Elegíveis utilizados como lastro para emissão de CRA, impossibilitando a diversificação de Devedores dos Créditos e aumento a exposição dos investidores aos devedores dos Créditos já vinculados a este Termo.

Riscos Relacionados à Emissão

(a) A capacidade da Emissora em honrar suas obrigações decorrentes dos CRA está diretamente relacionado a suficiência do Patrimônio Separado.

Os CRA são lastreados nos Créditos emitidos por produtores rurais pessoais físicas e jurídicas. A vinculação dos Créditos aos CRA se dá por meio da instituição de regime fiduciário, sendo que, os Créditos constituem Patrimônio Separado do patrimônio da Emissora. Os Créditos, por sua vez, representam direitos creditórios oriundos de Créditos detidas pela Emissora contra os Devedores.



O Patrimônio Separado constituído em favor dos titulares dos CRA da presente Emissão não conta com qualquer garantia adicional ou coobrigação da Emissora.

Assim sendo, caso se dê o inadimplemento dos CRAs, os Investidores Qualificados terão ao seu dispor somente os Créditos e as suas garantias relacionadas para a recuperação dos montantes que lhes forem devidos consoante a Emissão, ressaltando-se aqui que, nessas hipóteses, não há garantia de que os Devedores terão recursos suficientes para honrar os pagamentos devidos nos termos dos Créditos, nem de que as demais garantias dos Créditos sejam suficientes para honrar integralmente os valores devidos aos Investidores Qualificados sob esta Emissão.

Especificamente em relação aos CRA Subordinados, em razão dos valores totais devidos aos CRA Subordinados serem formados por recursos originados da diferença dos recebimentos dos Créditos e os valores totais devidos na data de vencimento em referência aos CRA Seniores, acrescidos, estes últimos, da Atualização Monetária e dos Juros Remuneratórios dos CRA Seniores, o inadimplemento dos Créditos poderá fazer com que a remuneração dos CRA Subordinados seja inferior à estabelecida neste Termo, equivalente a zero ou mesmo negativa.

(b) Vencimento antecipado dos CRA em função do inadimplemento e/ou vencimento antecipado dos Créditos.

Os CRA têm seu lastro nos Créditos, cujos valores, por lei, devem ser suficientes para cobrir os montantes devidos nos termos dos CRA durante todo o prazo da Emissão. Assim, ainda que haja, nesta data, em atendimento aos termos da Lei nº 11.076/94, o total lastreamento dos CRAs, não existe garantia de que estes não possam sofrer interrupções ou inadimplementos em seus respectivos fluxos de pagamento: caso se verifiquem quaisquer de tais hipóteses na prática, poderia haver vencimento antecipado de algum dos ativos integrante dos Créditos, frustrando o seu fluxo de pagamento, e, conseqüentemente, o vencimento antecipado dos CRAs, gerando assim potenciais conseqüências adversas aos titulares destes últimos. Logo, se por qualquer razão se der o inadimplemento e/ou vencimento antecipado de alguns dos ativos integrantes dos Créditos, os valores e direitos constantes dos CRA igualmente terão vencimento antecipado, dada a impossibilidade legal de subsistência e/ou circulação dos CRA sem o devido lastro, gerando, com isto, potenciais impactos adversos para os seus titulares.

O vencimento antecipado de algum dos ativos integrantes dos Créditos poderá fazer com que os titulares dos CRA recebam seus correspondentes recursos antes da data originalmente prevista

para vencimento. Nesta hipótese, os titulares dos CRA poderão sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos nos mesmos termos e condições econômicos dos CRAs.

(c) Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o rendimento dos CRAs.

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA para as pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Apesar de ser possível defender a aplicação da isenção de imposto de renda sobre ganhos obtidos na alienação do CRA por pessoas físicas, o artigo 44, parágrafo único da IN 1.022/10 estabelece expressamente que a isenção não é aplicável ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão do CRA. Além disso, não há uniformidade na interpretação quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes da alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos 2 (duas) interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor da aplicação dos CRAs, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei n.º 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, §2º, da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15,00% (quinze por cento) estabelecida pelo inciso II do caput do artigo 2º da Lei n.º 11.033. Tampouco há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Secretaria da Receita Federal. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRAs, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

(d) Credores Privilegiados.

O artigo 76 da MP n.º 2.158-35 estabelece as normas para a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica, e determina que não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às

garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos. Dessa forma os credores fiscais, previdenciários ou trabalhistas que a Emissora eventualmente venha a ter, poderão concorrer de forma privilegiada com os titulares de CRA sobre o produto de realização dos Créditos em caso de falência da Emissora, ainda que integrantes do Patrimônio Separado.

(e) *Inexistência de jurisprudência consolidada acerca de operações de securitização.*

As operações de securitização de créditos do agronegócio são disciplinadas no Brasil pelas Leis nº 9.514/97 e 11.076/04. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, especialmente operações relacionadas ao mercado do agronegócio, em situações de discussão de controvérsias, ou de tentativa judicial de implementação dos direitos previstos nos documentos da Emissão poderá haver perdas por parte dos titulares dos CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos, enquanto penderem pronunciamentos judiciais ou não para implementação prática dos mais variados aspectos da Emissão, incluindo, sem limitação, a eficácia de seu arcabouço contratual, reconhecimento efetivo dos direitos e obrigações das partes envolvidas na Emissão ou julgamento dos recursos no curso de processo judicial eventualmente distribuído para tais fins.

(f) *Baixa liquidez dos CRA no mercado secundário.*

O modelo de financiamento no mercado de capitais por meio de CRA ainda é incipiente no Brasil. Desta forma, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociações dos CRA que possibilite aos titulares dos CRA sua alienação nas condições que entendam convenientes;

(g) *Quorum de deliberação em Assembleia Geral de Titulares dos CRAs.*

As deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais de titulares dos CRA são aprovadas, na maioria de seus assuntos, por quorum qualificado. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular do CRA vencido nas deliberações das Assembleias Gerais.

(i) *Resolução Parcial do Regime Fiduciário*

Conforme previsto no presente Termo, o montante que sobrar na Conta Centralizadora após o pagamento de todos os valores devidos para os Titulares dos CRA em determinada Data de Vencimento, será transferido para a Emissora, operando-se a resolução parcial do Regime Fiduciário especificamente em relação a tais valores nessa data. Logo, os valores dos Créditos serão utilizados sempre para a quitação das obrigações dos CRA em determinada Data de Vencimento, não ficando saldo retido na Conta Centralizadora a ser utilizado para o pagamento de obrigações previstas nesse Termo em outras Datas de Vencimento. Nesse caso, a Emissora dependerá do recebimento dos Créditos referentes a cada Data de Vencimento para efetuar o pagamento das obrigações previstas nesse Termo. Caso em qualquer Data de Vencimento a Emissão não receba a totalidade dos Créditos, a Emissora não disporá de recursos para adimplemento das obrigações constantes desse Termo, ocasião em que os Titulares dos CRA poderão ser prejudicados.

(j) A Emissora poderá não ter sucesso na emissão ou aquisição de Ativos Elegíveis, resultando na menor diversificação do portfólio de Créditos utilizado como lastro para emissão dos CRAs.

Os CRA objeto do presente Termo serão emitidos pela Emissora conforme sejam emitidos ou adquiridos Ativos Elegíveis que observem os Critérios de Elegibilidade, tornando-se Créditos. Caso a Emissora não tenha sucesso em emitir ou adquirir Ativos Elegíveis, haverá menor diversificação de Devedores, limitando assim a exposição dos Investidores Qualificados aos Devedores que já tenham sido vinculados a este Termo.

Riscos Relacionados à Emissora

(a) Separação de patrimônios

A Emissora é uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de tais direitos creditórios por meio da emissão de CRAs. O patrimônio da Emissora e o patrimônio representado pelos Créditos que lastreiam os CRA são administrados separadamente, de sorte que o Patrimônio Separado desta Emissão tem como única fonte de recursos os Créditos, as garantias a ele atreladas, e os recursos cedidos fiduciariamente nele representados. Desta forma, qualquer atraso ou falta de recebimento dos fluxos devidos nos termos dos Créditos pode afetar negativamente a capacidade de a Emissora honrar suas obrigações nos termos dos CRAs.

(b) Insuficiência de patrimônio da Emissora

A Emissora, sendo uma companhia securitizadora, tem por prática usual a administração separada de seu patrimônio próprio e dos patrimônios a ela afetados para fins de constituição do regime fiduciário dos lastros em suas atividades de securitização de direitos creditórios do agronegócio. Mesmo sendo a obrigada principal perante os titulares dos CRAs, a Emissora utiliza os fluxos provenientes dos patrimônios a ela afetados para fazer frente aos valores devidos nos termos das securitizações por ela empreendidas. Nesta Emissão, portanto, os valores decorrentes dos Créditos serão utilizados para pagamento dos CRAs. Portanto, é possível que seu patrimônio próprio se revele insuficiente para remediar ou ressarcir eventuais atrasos ou faltas de pagamento dos CRAs.

Riscos Relacionados ao Setor

(a) Os produtos agrícolas produzidos e comercializados pelos emitentes dos Créditos são vulneráveis ao clima e a outros fatores fora de seu controle.

Os principais produtos comercializados pelos Devedores é o açúcar e/ou o etanol. Esses produtos são produzidos a partir da cana-de-açúcar que é afetada pelas condições climáticas, qualidade do solo, aparecimento de doenças e ataques de pragas. A cana-de-açúcar s também é suscetíveis a perdas decorrentes de condições hídricas extremas, como secas ou inundações. Se as condições de cultivo forem menos favoráveis do que o previsto, a quantidade e qualidade produzida podem ser insuficientes para o integral cumprimento dos contratos de compra e venda do produto, o que geraria uma insuficiência de recursos para o cumprimento das obrigações contraídas, inclusive as obrigações contraídas na emissão dos Créditos.

